

## GOVERNO FEDERAL MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE

## 16<sup>a</sup> Reunião da Câmara Especial Recursal

 Brasília/DF. 25 de Março de 2011.

(Transcrição ipsis verbis) Empresa ProiXL Estenotipia

340 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Primeiramente bom dia a 35todos. Vou reiniciar agora a 16ª Reunião da Câmara Especial Recursal do CONAMA, 36hoje 25 de marco de 2011. Vamos com os 3 processos que restaram da pauta que 37não foram julgados ontem. O primeiro processo é um processo da relatoria do 38Ministério do Meio Ambiente, é o processo 02005002301200414, autuado Elizete 39Domingo. Minha relatoria, Ministério do Meio Ambiente. Adoto como relatório a 40descrição da nota informativa número 0222011 DCONAMA, SECEX, folhas 114 e 41 verso. Passo a lê-la. Trata-se de processo administrativo iniciado em decorrência do 42auto de infração número 007866 de multa, lavrado no município de Rio Branco, Acre, 43em 1º de outubro de 2004, contra Elizete Domingo por desmatar 300 hectares de 44floresta primária sem autorização do órgão ambiental competente. Então a infração 45está prevista no Art. 38, Decreto 3179 de 99. A multa foi estabelecida em R\$ 4630.000,00. Acompanha o auto de infração, termo de embargo e interdição, certidão, 47rol de testemunhas, termo de inspeção e comunicação de crime. O Procurador 48Federal da DIJUR Amazonas solicitou contradita ao agente autuante responsável pelo 49auto de infração a fim de esclarecer a falta de preenchimento do campo 6 do TAD 503899393C e os produtos apreendidos no local da infração que não constam dos 51autos. Nesse sentido, foi produzida contradita às folhas 9 verso onde o autuante 52alegou resumidamente que no momento da lavratura do auto de infração a infratora só 53 dispunha do CPF e não houve apreensão e doação de produtos, pois o termo é de 54embargo e interdição. A razão da revelia do autuado os autos foram analisados pela 55DIJUR IBAMA Amazonas que sugeriu a manutenção do auto de infração com a 56correção do enquadramento legal e a majoração do valor da multa. Desse modo, o 57 superintendente do IBAMA homologou o auto de infração, em 06 de novembro de 582006, retificando a tipificação legal, conforme o exposto no art. 37 do Decreto 3179 de 5999. A multa foi majorada, só para esclarecer, a multa foi majorada para R\$ 60450.000,00. A interessada foi devidamente notificada pelo AR anexado ao processo, 61às folhas 15, em 14 de novembro de 2006, inconformada ingressou com o recurso em 6211 de dezembro de 2006, folhas 17 e 28 contra a decisão que homologou e majorou o 63 valor da multa aplicada alegando resumidamente que não era proprietária da área 64autuada na época do desmatamento, que inexiste ato infracional, que falta capacidade 65do agente autuante para fiscalizar e multar e que a propriedade da autuada não se 66encontra na área da coordenada apresentada no auto de infração. Juntou 67documentos. Foi apresentada nova contradita informando em suma, a área afetada é 68floresta primária, sendo constatado in loco grande volume de massa florestal tombada 69no solo a real coordenada da área autuada. O recurso foi analisado pela DJUR IBAMA 70Amazonas que opinou pela manutenção do auto de infração e nesse sentido u 71 superintendente recebeu o recurso como pedido de reconsideração indeferindo e 72ratificou também o valor da multa para R\$ 450.000,00 em 29 de janeiro de 2008. A 73autuada recorreu ao Presidente do IBAMA, no entanto, essa autoridade negou 74provimento ao recurso, ratificando o enquadramento legal para o art. 37 do Decreto 753179 e decidiu pela manutenção do auto de infração com a adequação do valor da 76multa para R\$ 450.000,00 em 09 de julho de 2008. Então a decisão está 77fundamentada com parecer jurídico de folhas 6771. A autuada tomou ciência da 78decisão em 11 de agosto de 2008 pelo AR acostado aos autos à folha 76. Foi dirigido 79recurso ao Ministro do Meio Ambiente em 1º de setembro de 2008, contudo os autos 80foram encaminhados ao CONAMA em virtude do advento do Decreto 6514 de 2008. 81 cabe ressaltar que o último despacho ocorreu em 17 de setembro de 2008 feito pelo 82Superintendente do IBAMA Amazonas encaminhando os autos ao Ministro do Meio 83Ambiente. Então antes de iniciar a leitura do voto propriamente dito, eu informo que o

84parecer que subsidiou a decisão do Presidente do IBAMA foi lavrado pela doutora 85Alice, à época Procuradora Federal na Procuradoria do IBAMA. Não foi ela que 86exarou o despacho aprovando o parecer, apenas o parecer. Então, pelo Regimento 87Interno, o impedimento seria quando o membro Conselheiro tivesse atuado como 88autoridade lançadora ou praticado ato decisório, tem interesse econômico financeiro 89diretos ou seu cônjuge, companheiro, parentes consanguíneos ou afins, até 3º grau, 90seja o autuado representante legal, quando tem advogado pelo recorrente ou então 91atue como advogado em ação judicial. São os termos do Regimento Interno. O mais 92próximo seria esse inciso II, quando preste ou tenha prestado consultoria, assistente 93jurídico ou contábil ao recorrente ou dele receba remuneração sob qualquer título, 94desde a instauração do processo administrativo até a data do julgamento do recurso. 95A meu ver, acho que não se enquadra a doutora Alice não se enquadra em nenhum 96desses casos, não praticou ato decisório, não atuou como autoridade lançadora. Eu 97acho que eu gostaria de consultar os demais Conselheiros quanto à inexistência 98desse impedimento.

1010 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) – Talvez você pudesse começar.

**A SR**<sup>a</sup>. **ALICE SERPA BRAGA (IBAMA)** – Essa situação já foi analisada em outros 105processos, e em um deles, apenas eu mesma me declarei impedida, mas não foi por 106ter lançado o parecer que fundamentou a decisão do Presidente, mas foi porque eu 107tinha participado da construção de todo o processo, de várias reuniões. Então, 108naquele processo em específico eu me dei por impedida, por achar que eu já tinha um 109pré-conhecimento da causa e um conhecimento mais a fundo do que nesse caso em 110que eu simplesmente exarei o parecer. Eu não vejo problema, até porque a situação 111não se enquadra no nosso Regimento Interno.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** O Instituto Chico Mendes 115também não vê problema nenhum. Acho que ela pode participar da votação.

**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 119de acordo com a participação

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Apesar do Regimento Interno não 123 prever esse tipo de situação, eu sugeriria que a doutora Alice se declarasse impedida 124 para evitar questionamentos futuros com relação à decisão da Câmara Recursal. 125 Porque eu acho que isso coloca a decisão da Câmara numa situação que eu 126 considero frágil, o voto do IBAMA. Então como nós temos quorum suficiente mesmo 127 sem a presença da representante do IBAMA, eu sugiro que ela se declare impedida, 128 apesar de não ter previsto essa situação específica no Regimento Interno. É uma 129 sugestão. Ministério da Justiça.

**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** Uma vez que essa situação não está 133 prevista no Decreto como impedimento, eu não me declaro impedida, mas me 134 abstenho de votar no caso.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Estão todos de acordo quanto 138a isso. Com a consideração do representante do Ministério da Justiça.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Instituto Chico Mendes 142de acordo.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça de acordo.

**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 149de acordo.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então, então, vou continuar a 153 leitura do voto, passo às preliminares, admissibilidade recursal e ausência de 154 prejudicial de mérito. Quanto à admissibilidade recursal, tenho como intempestivo o 155 recurso em análise, em razão da sua interposição em 1º de setembro de 2008, após 156 recebimento da notificação em 11 de agosto de 2008, isto é, dentro do prazo de 20 157 dias, era o último dia do prazo, o prazo escoou no domingo ele protocolou na segunda 158 feira. O advogado que subscreve o recurso juntou procuração aos autos, folhas 102, 159 regular, portanto a representação da autuada recorrente. Então quanto ao 160 conhecimento do recurso, como voto dos senhores.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha 164o relator.

**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 168acompanha o relator.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Instituto Chico Mendes 172com o relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Por fim, observo não incidir a 176prescrição do presente caso, seja da pretensão punitiva da adMinistração, seja 177intercorrente. A primeira em razão do fato ilícito aqui apurado ser também previsto 178como crime, pelo art. 50 da Lei 9.605/98, cujo prazo prescricional, devido aplicação do 179Art. 5° do art. 109 do Código Penal vigente à época da ocorrência da autuação 180consiste em 4 anos. Como a autuação se deu em 1° de outubro de 2004, sua 181homologação em 06 de novembro de 2006 pelo superintendente do IBAMA Amazonas

182e a última decisão recorrível foi proferida nos autos em 09 de julho de 2008 pelo 183Presidente do IBAMA, não se escoou o prazo para (...) da prescrição. Quanto à 184prescrição intercorrente após o último julgamento observo o despacho datado de 17 185de setembro de 2008, em que o superintendente do IBAMA no Amazonas 186encaminhou o recurso interposto, não tendo o processo administrativo restado 187paralisado por mais de 3 anos pendente de julgamento ou despacho. A última decisão 188é de 09 de julho de 2008. Então, de qualquer forma não transcorreu nem os 03, nem 189os 04 anos da prescrição. Então, quanto a não incidência da prescrição.

190 191

192**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 193com o relator.

194

195

196**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha 197o relator.

198

199

200**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Instituto Chico Mendes 201com o relator.

202

203

204**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Superados tais óbices, passo 205à análise do mérito recursal. O recorrente apresentou na mesma data, 1º de setembro 206de 2008, após ser notificado da decisão da presidência do IBAMA, duas petições, um 207pedido de nulidade da notificação administrativa e um recurso. Em sendo levantada a 208questão relativa à nulidade, aprecio ambas aqui. Dentro da possibilidade da 209AdMinistração Pública anular de ofício ato de nulidade nos termos das súmulas do 210Supremo. Quanto à nulidade e notificação administrativa. A nulidade apontada se 211daria em virtude de não haver recebido, quando da notificação da homologação do 212auto de infração por parte do superintendente do IBAMA no Amazonas, os motivos da 213decisão administrativa. Todavia, a notificação tem por objetivo cientificar o 214adMinistrado que decisão fora proferida, conclamando para cumpri-la ou assim 215desejando recorrer. O autuado, na oportunidade, escolheu a segunda opção 216levantando seus recursos todos os argumentos de defesa que entendia cabíveis, 217 inclusive repetindo a alegação aqui analisada e que foram analisados pela 218adMinistração. No caso, o recurso para a presidência do IBAMA e estão sendo 219analisados aqui nessa última instância da CER CONAMA. Não houve impedimento 220assim, ao exercício do direito ao recurso, cabendo, porém, ao interessado comparecer 221 perante a repartição pública para tomar conhecimento do teor do processo e das 222decisões nele exaradas, não há amparo legal à pretensão. A lei 9784 não traz a 223 necessidade de que a intimação e notificação vá acompanhada do inteiro teor da 224decisão proferida, assim, por não haver mácula à publicidade dos atos praticados, por 225haver o autuado interposto recurso e o mesmo ter sido analisado, valho-me do 226princípio da instrumentalidade das formas para negar seu pedido de nulidade das 227notificações administrativas. Reitero os termos da lei 9784 como substrato do art. do 228referido princípio. Passo então a analisar a peça recursal. No recurso, quanto aos 229 fatos, entendo importante esclarecer os motivos da retificação da autuação, para 230previsão do art. 37 do Decreto 3179. Vale-me dos fundamentos apresentados pela 231Procuradoria Federal junto ao IBAMA e pelo agente autuante que passo a ler. Parecer

232328/2006 DIJUR IBAMA Amazonas. Trata-se de auto de infração lavrado contra a 233autuada acima por desmatar 300 hectares de floresta primária sem autorização do 234órgão ambiental competente. Foi-lhe arbitrada multa no valor de R\$ 30.000,00, a qual 235não se encontra dentro dos parâmetros da legislação ambiental, não foi apresentada 236defesa. Diante do exposto opinamos, a Procuradoria do IBAMA falando, pela 237homologação do auto de infração, de forma a ser convalidado, tendo em vista que o 238fiscal atuante suprimiu remissão aos Parágrafos 1º e 3º do artigo 70 da e ao artigo 50 239da Lei 9.605 e também o artigo 36 do Decreto 3.179. O correto enquadramento legal é 240do Artigo 70 Parágrafos 1º e 3º da Lei 9.605, juntamente com o Artigo 2º, Inciso II e 241VII e Artigo 37 do decreto 3179. Sugerimos que a multa a ser cobrada a partir da 242convalidação do auto de infração seja no valor de R\$ 450.000,00 para que se cumpra, 243a legislação ambiental em vigor. Considerando que não houve modificação da 244descrição dos fatos, campo 03 do auto de infração, à luz dos artigos 6° e 7° da IN 8 de 2452003 do IBAMA adotam-se as seguintes providências, aí ele opina pela homologação 246e pela fixação do valor da multa. O agente em sua contradita atendendo, folhas 43 247informa, atendendo a solicitação da PF IBAMA quanto a informações do caso, venho 248informar que posso afirmar que a área afetada se trata de floresta primária por motivo 249da equipe ter constatado in loco grande volume de massa florestal tombada no solo. 250Tal comportamento, alteração do enquadramento normativo da conduta e a alteração 251do valor da multa, tenham amparo normativo no artigo 6º da IN IBAMA, cujo parágrafo 252único informa, cujo teor é vício é auto de infração que apresentava vício sanável, 253 desde que não acarrete lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, poderá 254ser convalidado mediante despacho saneador, após posicionamento do órgão jurídico 255consultivo da AGU que atua junto à respectiva unidade administrativa do IBAMA. 256parágrafo único, para efeito do estabelecido no caput deste artigo considera-se vício 257sanável aquele que a correção autuação não implique em modificação do fato descrito 258no auto de infração. E não houve irresignação do autuado contra tal retificação, 259mesmo assim, a Procuradoria Federal do IBAMA analisar o caso para tomada de 260decisão pelo Presidente do IBAMA ainda confirmou tal atitude. Contudo, conforme o 261procedido pela autoridade julgadora o valor da multa está em dissonância com o 262preceito secundário do fundamento da infração já que a sanção decorre diretamente 263da infração. Dessa feita, é imperioso que seja feita nova retificação ao auto de 264infração, dessa vez para alterar o fundamento legal da infração ambiental e a decisão 265do Presidente do IBAMA, que nós analisamos o recurso, não foi recorrida quanto a tal 266parte, assim dispôs a decisão. De acordo com as manifestações jurídicas acostadas 267aos autos, o recurso interposto não trouxe novos elementos capazes de modificar a 268decisão prolatada na 1ª instância. Com relação ao vício evidenciado por ocasião da 269 lavratura do auto, guando o valor da multa foi preenchido em desconformidade com a 270 previsão normativa, trata-se de vício sanável, a teor do Artigo 6º da IN 8 de 2003. 271Dessa forma, retifico enquadramento legal registrado no auto de infração para dele 272 fazer constar a infringência ao Artigo 37 do Decreto 3.179, saneamento em face da 273omissão evidenciada quando da decisão prolatada pelo superintendente do IBAMA no 274Estado do Amazonas. Por conseguinte decido pelo improvimento do recurso pela 275 manutenção do auto infracional e da multa arbitrada, corrigindo para adequá-la ao 276fundamento da infração cometida e assim fixar em R\$ 450.000,00. Dessa forma 277entendo superada a tal guestão. Reguer a recorrente também em seu recurso a 278questão da nulidade da notificação administrativa, misturando tal alegação com 279 nulidade da própria decisão do Presidente do IBAMA que entende despida de 280fundamentação, com larga citação de doutrina e jurisprudência sem indicar o porquê 281da decisão estar maculada. Quanto a esse segundo ponto, ausência de motivação da

282decisão do Presidente do IBAMA, estando a decisão amparada em larga 283 fundamentação jurídica, que é o parecer da Procuradoria Federal, rechaço tal 284alegação relembrando também o teor do Artigo 50. Parágrafo 1º da Lei 9784 que 285 permite que a fundamentação dos atos decisórios possa se valer da referência a 286manifestações anteriores. Quanto à nulidade da notificação da decisão proferida pelo 287próprio Presidente do IBAMA, valho-me dos argumentos jurídicos despendidos no 288tópico anterior. Alega também a recorrente ser parte ilegítima para figurar no auto de 289infração por não ser autora do desmate, tendo já adquirido a área com corte raso 290encontrado. Não traz, todavia, nada além alegações genéricas sobre ilegitimidade de 291ação no processo judicial e extinção de processo e nada inovando contra os 292fundamentos da decisão recorrida, não há nenhuma prova documental nos autos 293 quanto a essa propriedade pretérita. Rejeito tal legação em valendo também de 294manifestações anteriores, como por exemplo, o parecer da DIJUR IBAMA do 295Amazonas. Em contradita, o fiscal do IBAMA afirma que a área desmatada era de 296floresta primária, pois a equipe constatou in loco um grande volume de massa florestal 297tombada no solo. Quanto às coordenadas geográficas da área autuada, ratificou o 298 descrito no auto de infração. A alegação de ter adquirido a propriedade já com 299desmate e que não seria responsável pelo mesmo, temos a esclarecer que tal fato 300não retira o ônus de responder pelo passivo ambiental que se vincula à propriedade, 301uma vez que em se tratando de direito ambiental, em função de suas particularidades 302não se enquadrarem às regras clássicas, a responsabilidade subjetiva foi substituída 303 pelo objetivo sendo novo possuidor, proprietário responsável pelo imóvel adquirido, 304não havendo que se falar em ato anterior no antigo proprietário ou possuidor. Isso na 305 eventualidade de ela ter trazido alguma prova e se acolher a possibilidade dela não ter 306sido proprietária. Importante observar também, que em face da presunção da 307 legitimidade dos atos administrativos, ao autuado cabe comprovar não ser o autor da 308conduta, o que não foi seguer tentado pela autuada quanto ao desmate verificado na 309autuação. Por fim, levanta também as recorrentes alegações genéricas a respeito de 310competência para autuação, afirmando que o agente se identificou como técnico 311ambiental e não fiscal e como técnico ambiental não tem respaldo legal para aplicação 312de multa pelo órgão, o que tornaria ilegal sua autuação, mesmo que autorizado por 313Portaria. Seu recurso se resume ao argumento de que a autuação procedida pelo 314técnico ambiental que não exerce cargo público ou específico de fiscal, cujo cargo 315tenha sido criado por força de Lei, onde manifesta nulidade, argumento esse já 316conhecido dessa Câmara Especial Recursal e por diversas vezes rechaçado. Reitero 317a argumentação por mim diversas vezes apresentada o que entendo suficientemente 318 esclarecedora da questão jurídica relacionada. A competência do servidor do IBAMA 319não existe em tal autarquia o cargo de fiscal em lavrar o auto de infração encontra-se 320prevista na Lei 9.605/98 e na Lei 10.410/2002, que me dispenso de transcrever, além 321do precedente do STJ sobre o assunto. Aliada à presunção de legitimidade dos atos 322 estatais, a teoria do órgão no sentido de que o ato agente, ato do poder público, em 323 reforço da argumentação me vale do fato do agente autuante, Francisco Tarcísio 324Machado, Matrícula número tal, constar da Portaria IBAMA 1.543/2010, que lista 325 aqueles competentes para fiscalização, já de conhecimento e uso dessa CER 326CONAMA. Alega a requerente, por último, caráter confiscatório da multa, novamente 327sem considerações sobre o caso concreto, mas apenas em tese. No que informo que 328a multa indicada tem base legal, os Artigos 70 e 72 da Lei 9.605, e se encontra no 329limite determinado pelo Artigo 37 do decreto 3.179 que prevê valor fixo de R\$ 3301.500,00 por hectare ou fração, tendo ocorrido, nesse caso, a aplicação legal da multa 331no valor de R\$ 450.000,00. Eram 300 hectares a área. Assim, caracterizada a

332responsabilidade ambiental administrativa, a partir da existência do ilícito e 333comprovação do nexo causal, a indicar que sua derivação seria de ação ou omissão 334de um determinado agente, pessoa física ou jurídica, não vejo gualquer fundamento 335para reformar a decisão recorrida. Ante o exposto, voto pela admissibilidade do 336recurso, pelo seu indeferimento, pela manutenção do auto de infração e multa e do 337termo de embargo e interdição. É como voto. Por favor.

338 339

3400 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Só um esclarecimento para ver se 341entendi bem. Então, esse... O agente autuante constava da Portaria? É isso?

342 343

3440 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Ele é técnico ambiental. A 345alegação dela é aquela genérica, inclusive que teria que exercer o cargo de fiscal, 346cargo que não existe. Ele é técnico ambiental e consta daguela Portaria que nós 347viemos usando. Em relação ao valor da multa, o agente tinha autuado pelo 38. A 348procuradoria verificou pelo enquadramento pelo 37, se valeu da IN do IBAMA e fez a 349alteração. O interessante é que não recorre nada sobre isso. A alegação de 350notificação, ele repete em todos os recursos, que a notificação para ele interpor 351 recurso teria que acompanhar a justificativa do valor, teria que acompanhar inclusive a

352 decisão. Eu verifiquei na lei, na IN, acho que não existe essa exigência e ele recorreu 353de tudo, ele alegou todos os fundamentos que tinha nas decisões, por isso que eu 354entendi que não houve prejuízo ao direito recursal, contraditório ou ampla defesa.

355Questiono se alguém tem outro esclarecimento a solicitar?

356 357

3580 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) - Instituto Chico Mendes 359satisfeito.

360

361

3620 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então eu colho os votos.

363 364

3650 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) - Instituto Chico Mendes 366acompanha o relator.

367

368

3690 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - O Ministério da Justiça 370acompanha o relator.

371 372

373A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - Ponto Terra 374vota com o relator.

375

376

3770 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então, vou ler o resultado do 378julgamento. Processo 020512005002301200414, autuada Elizete Domingo, relatoria 379Ministério do Meio Ambiente. A representante do IBAMA se absteve de votar por ter 380 exarado o parecer que subsidiou a decisão do Presidente do IBAMA. Voto do relator 381 pela admissibilidade do recurso e pela não incidência da prescrição. No mérito, pelo

382improvimento do recurso, com a manutenção dos autos de infração dos respectivos 383termos de embargo e interdição. Aprovado por unanimidade o voto do relator. Julgado 384em 25 de março de 2011. Vou chamar o próximo processo, é um processo de relatoria 385do Instituto Chico Mendes. É o processo de número 17 da pauta, é o processo 38602024000223/2006-28, autuado Laminar Indústria de Madeira LTDA. Com a palavra o 387relator.

388

389

3900 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) - Adoto como relatório a 391nota informativa 028 de 2011 do D CONAMA que está colacionada aos autos às 392folhas 170 e 170 verso, passo à sua leitura. Trata-se de processo administrativo 393iniciado em decorrência do Auto de Infração nº 251422/ D - Multa, lavrados no 394município Ariquemes em Rondônia, em 23/02/2006, contra Laminar Indústrias de 395Madeira LTDA, por vender ou expor à venda madeira serrada sem cobertura de 396AATPF. Tal infração administrativa está prevista no parágrafo único do Artigo 32, do 397Decreto 3.179 de 99 e corresponde ao crime ambiental tipificado pelo parágrafo único 398do Artigo 46, da Lei 9.605 de 98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção. A multa 399foi estabelecida em R\$ 241.750,00. Acompanha o auto de infração o Termo de 400Inspeção, relação de pessoas envolvidas na infração ambiental, certidão com rol de 401 testemunhas, comunicação de crime, relatório de fiscalização e cópia das AATPFs. 402Não houve apresentação de defesa. A Procuradoria Federal do IBAMA em Rondônia 403 analisou o processo às folhas 54-57, que sugeriu a manutenção do auto de infração. 404Nesse sentido, a Gerência Executiva do IBAMA em Rondônia homologou o auto de 405infração em 04/04/2006, decisão que consta nas folhas 57 e 57 verso do processo. A 406defesa foi protocolada em 17/03/2006, fora do prazo, alegando em síntese, que não 407houve infração, mas apenas divergência de dados entre a primeira e segunda via das 408AATPFs. O fato que lhe está sendo imputado ocorreu em função da paralisação 409ocorrida no escritório do IBAMA. Portanto, requer que o Auto de Infração seja julgado 410 improcedente, e alternativamente a conversão de multa em prestação de serviços, 411folhas 60-64. A Procuradoria Federal do IBAMA em Rondônia analisou novamente a 412 defesa, opinando pela manutenção da decisão prolatada às folhas 57 verso, 413encaminhando os autos à Comissão Interna encarregada de avaliar o pedido da 414conversão da multa em prestação de serviços, em suas folhas 65-66. Nesse sentido, 415a Superintendência do IBAMA homologou o auto de infração em 21/08/2006, 416encaminhando-o a Comissão Interna de Conversão e Multas para exame e 417apreciação, isso às folhas 66 verso. O relator da Comissão opinou pela conversão do 418 valor aplicado em prestação de serviço de forma indireta, por se tratar de 419cancelamento de AATPFs. Entretanto, o Procurador Chefe do IBAMA em Rondônia 420recomendou o prosseguimento da cobrança administrativa em virtude do Memorando 421da Diretoria de Administração e finanças – DIRAF, cujo teor, suspende 422 temporariamente as conversões de multas em prestações de serviços, isso às folhas 42372. A autuada recorreu à Presidência do IBAMA em 28/12/2006, folhas 77 a 91. No 424entanto, essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu pela 425 manutenção do auto de infração em 23/08/2007, folhas 109. Tal decisão está 426fundamentada com o parecer jurídico de folhas 105 a 107. Inconformada, a autuada 427recorreu à Ministra de Estado do Meio Ambiente em 26/09/2007, folhas 113 a 127. Tal 428recurso foi analisado pela CONJUR/MMA, às folhas 131 a 135. Com base nesta 429análise, a Ministra conheceu o recurso e, no mérito, decidiu pelo seu indeferimento, 430em 20/03/2008, às folhas 137. A empresa autuada tomou ciência dessa decisão em 43127/06/2008, conforme AR acostada à folha 141 verso, e interpôs recurso ao CONAMA 432em 09/07/2008, folhas 142 e 148, alegando resumidamente que o Auto de Infração 433seja declarado improcedente devido à incompetência do agente autuante e, 434consequentemente, seja anulado o processo administrativo. Os autos foram 435encaminhados ao CONAMA em 04/09/2008, folhas 160. Essa é a informação. Passo 436à leitura do voto. Quanto aos pressupostos de admissibilidade do recurso, inicio meu 437voto pela análise dos requisitos pressupostos de admissibilidade do exigido ao 438CONAMA. Nesse sentido, constato que foi observada a tempestividade da 439interposição do recurso, posto que a ciência da decisão ocorreu em 27/06/2008, 440folhas 141 verso, e a peça recursal foi protocolada em 9/7/2008, às folhas 142, 158, 441portanto, no prazo consideravelmente menor que o prazo de 20 dias, conferido pela 442lei. Importante registrar ainda que o recurso é assinado, ao que pode se constatar, 443pelo ato constitutivo colacionado às folhas 94 e 95, por um dos sócios da empresa 444autuada, senhor Osvaldo Nicolete Júnior. Razão pelo qual reputo regular 445representação processual. Entendo ainda presentes os demais requisitos, cabimento 446do presente recurso, legitimidade e interesse do recorrente.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto o conhecimento 450do recurso, tempestividade e legitimidade, o Ministério do Meio Ambiente acompanha 451o relator.

454A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Ponto terra 455acompanha o relator.

**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha o relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha 462o relator.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio)** – Passo à análise atinente 466à prescrição. Inexiste a prescrição, a incidência da prescrição da pretensão punitiva 467do Estado, posto que em se tratando de infração ambiental com correspondência no 468crime previsto no Artigo 46 da Lei 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano, o prazo 469prescricional é de 4 anos. Dessa feita, considerando que a última decisão recorrível foi 470proferida em 20/03/2008, folhas 137, manifesto a inexistência de prescrição. Da 471mesma forma não se verifica a incidência da prescrição intercorrente, pois em 472nenhum momento o processo ficou paralisado por mais de 3 anos, pendente de 473julgamento do despacho.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quanto a não incidência da 477prescrição, o Ministério do Meio Ambiente acompanho o relator.

**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) -** O IBAMA acompanha na conclusão o 481 relator.

482

483

4840 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Qual é a última decisão?

485

486

487**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Decisão da Ministra do 488Meio Ambiente 20/03/2008.

489

490

491**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha 492o relator.

493

494

495**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ponto Terra 496acompanha o relator.

497

498

4990 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) - No mérito, a parte 500recorrente limita-se a alegar que o agente seria incompetente para lavratura do auto 501de infração. A única alegação do recurso é essa. No auto de infração em comento foi 502 lavrado por técnico ambiental, servidor público com competência para a prática do ato. 503A questão inclusive encontra-se pacificada no âmbito do órgão federal, OS IBAMA, 504conforme a JN 08/2010, cujo é certo e colaciono. A competência para lavrar auto de 505infração não está na referida lei sobre a carreira de servidores do IBAMA, mas na Lei 506Federal 9.605 de 1998 que dispõe sobre as sanções penais administrativas derivadas 507de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, especificamente Artigo 70 508parágrafo 1º e eu peço para deixar de ler o dispositivo legal. Pela redação, depreende 509ser necessária a designação de servidores de órgão integrante do SISNAMA, do qual 510se insere esta autarquia, a teor da regra contida no Artigo 6°, Inciso IV da Lei Federal 5116.938 de 2 de setembro de 81. Resta claro e evidente que escolha para designação 512de servidores para atuarem nas atividades de fiscalização, está no poder 513 discricionário da autoridade ambiental competente que poderá designar qualquer 514servidor ocupante de qualquer dos cargos no âmbito dos órgãos ambientais 515integrantes do SISNAMA. Cumpridos esses requisitos os servidores gozam da 516competência para aplicar as sanções previstas no Artigo 72 da Lei 9.605/98, no 517 exercício do poder de polícia conferido legalmente a essa autarquia e esse IBAMA, 518 lavrando os respectivos autos de infração e os demais formulários relativos às 519atividades de fiscalização instaurando os processos administrativos para apuração 520das infrações ambientais. Enfim, sejam técnicos ambientais, sejam ocupantes de 521 quaisquer outros cargos do IBAMA, não há impeditivo legal para que os servidores 522 exerçam função de fiscalização quando designados pela autoridade ambiental, 523mormente após a edição da Lei 11.516/2007 que alteou o parágrafo único do artigo 6º 524da Lei Federal número. 10.410/2002. No mesmo sentido a jurisprudência com do 525 colendo STJ e aí eu vou me limitar a ler um trecho desse acórdão. A Lei 9.605 confere 526todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para 527 lavrar autos de infração e instaurar processos administrativos, desde que designados 528 para as atividades de fiscalização, o que para a hipótese ocorreu com a Portaria 1.273 529de 98. Esse é o recurso especial 1057292 do Paraná, que foi relatado pelo Ministro 530Francisco Falção e julgado em 17/06/ 2008, publicado no Diário de Justiça do dia 53118/08/2008. Assim, diante da ausência de qualquer elemento que aponte para a

532incompetência do agente autuante quanto da fiscalização, máximo e amparado no 533princípio da presunção de validade dos atos administrativos, impossível se mostra dar 534guarida à alegação. Eu gostaria de acrescentar que a autoridade autuante, a técnica 535Marta Firmino Chaves, ela consta como autorizada à lavratura de auto de infração, 536pela Portaria do Presidente do IBAMA número 1.543 de 23/12/2010, no que também 537resta sanada sobre essa ótica, esse crivo. E a conclusão é que diante do exposto sou 538pelo iondeferimento do recurso com manutenção do auto de infração. É como voto.

541A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) – Só fazer um esclarecimento, a autuação 542data de 2006 e o relator do processo cita que o agente atuante está elencado numa 543Portaria de 2010. Essa portaria, o que fez, na realidade, não foi designar os agentes 544que estão ali consignados hoje como agentes atuantes, mas foi uma revisão que o 545IBAMA fez em todas as Portarias de Fiscalização, porque eram várias e resolveram 546compilar em uma só. Então, por isso que a Portaria data de 2010, mas contempla 547diversos servidores que já eram à época, 2006, 2000, 98, designados como agentes 548de fiscalização. Tenho só uma dúvida com relação ao mérito, que o autuado alega 549que a paralisação do IBAMA é que deu causa à divergência da primeira e da segunda 550via da AATPF, ele chega a discorrer por que a paralisação do IBAMA teria dado 551ensejo a essa divergência?

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Não. Isso foi superado 555nas decisões anteriores, não voltou a alegar isso em sede de recurso, razão pela qual 556deixei de apreciar essa questão.

**A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** É que eu estava com dificuldade de 560entender porque razão a paralisação do IBAMA teria dado causa à divergência entre a 561primeira e a segunda via da ATPF. Então era só a título de esclarecimento.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Também, só, essa CER tem 565 usado essa Portaria de 2010 como reforço de argumentação, além do que você falou 566 das teorias sobre a lei, sobre a jurisprudência do STJ, nós viemos nos valendo 567 também dela como reforço de argumentação, o que não quer dizer que a ausência do 568 servidor nessa Portaria o torne incompetente, porque pode ter a Portaria à época de 569 designação, não ser, inclusive mais servidor da autarquia. Então, eu questiono se 570 alguém tem mais esclarecimento. Então, eu abro a votação.

**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ponto terra 574vota com o relator.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça vota com o 578relator.

5810 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - IBAMA acompanha o relator.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ministério do Meio Ambiente 585também acompanha o relator e lê o resultado. Processo 02024.000223/2006-28, 586autuado Laminar Indústria de Madeira LDTA, relatoria ICMBio, voto do relator pela 587admissibilidade do recurso, não incidência da prescrição e pela...No mérito pelo 588improvimento do recurso e manutenção do auto de infração.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Senhor Presidente, só 592como se trata de um reforço de argumentação que não consta do voto, eu queria 593apresentar uma consideração de que o...

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Manutenção do auto de 597infração, ponto. O relator vai fazer um acréscimo.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Como reforço de 601 argumentação a competência da autoridade atuante para a lavratura do auto de 602 infração, esclareço que a mesma, senhora... Esclareço que a mesma está autorizada 603 pelo Presidente do IBAMA, por meio da Portaria do IBAMA 1.543 de 25/12/2010. O 604 que só reforça a sua competência para a prática do ato.

607(Intervenções fora do microfone. Inaudível)

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) –** O agente autuante 611consta como autorizado à fiscalização, como designada, designada no lugar de 612autorizada, só apagar autorizada, designada para atividade de fiscalização pela 613Portaria; eu vou esclarecer isso aí, Portaria 11.543 de 23/12/2010 que consolidou os 614agentes públicos do IBAMA, os agentes públicos, os agentes ambientais federais 615competentes para fiscalizações e autuações. É isso. 1.543.

618O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Então vou reler o resultado. 619Processo 02024.000223/2006-28, autuado Laminar Indústria de Madeira LDTA, 620relatoria ICMBio. O voto do relator foi pela admissibilidade do recurso, pela não 621incidência da prescrição. No mérito pelo improvimento do recurso e manutenção do 622auto de infração. Como reforço de argumentação, registrou, posso colocar registrou? 623Que é o voto do relator. Registrou que a agente autuante consta como designada para 624atividade de fiscalização pela Portaria 1.543 de23/12/2010 e consolidou os agentes 625ambientais federais competentes para fiscalizações e autuações. Foi aprovado por 626unanimidade o voto do relator, julgado 25 de março de 2011, ausente representante 627da CONTAG e das entidades empresariais. O segundo, justificadamente.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Uma pequena correção ali, que 631consolidou os atos de designação dos agentes ambientais.

632 633

6340 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então...

635

636

637A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) - Então de repente nós podemos retirar 638competente das fiscalizações e autuações, porque o nome do fiscal é agente 639ambiental federal. Tira dali para frente, acho que fica mais enxuta.

640

641

6420 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Consolidou com reforço de 643 argumentação restou que o agente autuante consta como designado para atividade 644de fiscalização pela Portaria de 1.543/2010 que consolidou os atos de designação dos 645 agentes ambientais federais. Aprovado por unanimidade. Todos de acordo? Então vou 646só registrar aos senhores Conselheiros da Câmara Recursal a presenca do doutor 647Vinícius Madeira, procurador chefe do IBAMA. Poderia constar lá em cima para mim, 648por favor. O senhor é o procurador chefe da nossa autarquia. O Presidente da CER... 649O Presidente da CER registrou aos Conselheiros, no dia 25 de marco de 2011. 65025/03/2011, a presença do procurador geral do IBAMA da PFE/IBAMA, Vinícius 651Madeira. Vou passar para o próximo processo da pauta, nossa pauta, é o item 18 da 652nossa pauta de julgamento. É o processo 02006.000731/2007-13, atuado Marisa Lima 653Bahia, relatoria da entidade ambientalista Ponto Terra. Vou só registrar que foi 654encaminhado à consultaria jurídica do Ministério do Meio Ambiente e por ela à CER 655CONAMA, uma petição dirigida ao superintendente do IBAMA que, por sua vez, foi 656reencaminhada à CONJUR, em que a autuada requer a sua exclusão do CADIN. Ela 657informa que foi registrada no CADIN e pede a negativa, negativar o nome da 658requerente no CADIN. Quando foi recebida essa petição o processo já estava com a 659relatora. Então, a minha sugestão seria fazermos a juntada e como a princípio essa 660CER também não tem nem a competência para isso, o julgamento que já está em 661curso, nós, após o julgamento, com a juntada dessa petição, o processo vai ser 662 automaticamente encaminhado ao IBAMA Bahia que providenciará a análise do 663 requerimento.

664

665

666A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) - Tendo em vista que esses pedidos de 667exclusão do CADIN têm um caráter urgente, eu sugiro que se registre na nossa 668votação ou no ofício de encaminhamento do processo à origem, que seja analisado 669esse documento que está sendo juntado.

6720 SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Nós vamos constar do

670 671

673 resultado. O Presidente da CER registrou que foi encaminhada à CONJUR/MMA 674petição da autuada requerendo a exclusão do seu nome no CADIN, que foi juntada 675aos autos, que será juntada aos autos após esse julgamento, recomendando também, 676ponto, após julgamento. A CER recomendou ao IBAMA a análise, a apreciação de 677 seus termos. O ofício é datado de 10 de março de 2011, após a distribuição na última 678Câmara Especial Recursal, que é dirigido ao consultor. O ofício, o IBAMA encaminhou 679para a CONJUR, o IBAMA vai... Então agora com a palavra a relatora.

680

682A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - Adotamos 683 como relatório a Nota Informativa número 23 de 2011 do DCONAMA, juntada às 684folhas 234, 234 verso a qual passo à leitura. Trata-se de processo administrativo 685iniciado em decorrência do Auto de Infração 368866/D - Multa e Termo de 686Embargo/Interdição número 454556/C, lavrados no município de Guaratinga, Bahia 687em 05/03/2007, contra Mariza Lima Bahia, por "provocar incêndio em 128 hectares de 688floresta, mata atlântica. Local da infração: fazenda Itatiaia". Tal infração administrativa 689está prevista no Artigo 28 do Decreto número 3.179/99 e corresponde ao crime 690ambiental tipificado pelo Artigo 41, da Lei 9.605/1998, cuja pena máxima é de quatro 691anos de reclusão. A multa foi estabelecida em R\$ 192.000,00. Acompanham o auto de 692infração: Notificação, Comunicação de Crime, Termo de Inspeção, Certidão, rol de 693 testemunhas e relação de pessoas envolvidas na infração ambiental. Em sede de 694defesa administrativa, protocolada em 02/04/2007, a autuada alegou em síntese, não 695ter sido autora da infração, apontando como tal o Movimento dos Sem Terra. Além 696disso, alegou que há tempos vem denunciando tais invasões. Por fim, requereu que 697sua defesa seja julgada procedente para anular o auto da infração, folhas 17 a 20. 698Juntou documentos às folhas 21 a 41. A defesa foi analisada pela Procuradoria 699Federal do IBAMA, às folhas 43 a 46, que opinou pela manutenção do auto de 700infração e pela possibilidade da suspensão da multa, mediante a celebração de Termo 701de Compromisso, no qual o autuado se obriga a adotar medidas específicas para 702corrigir a degradação ambiental causada. Nesse sentido, o Superintendente do 703IBAMA homologou o auto de infração em 30/01/2008, folhas 47. As folhas 48, 49, 704Ofício do GAB/SUPES/BA ratificando o auto de infração e informando a autuada que 705poderá requerer o benefício da suspensão da multa. No entanto, a parte sucumbente 706ingressou com recurso repudiando o oficio retro, aduzindo em síntese, falta de 707fundamentação da decisão. O recurso foi analisado pela PROGE/COEPA, que não o 708conheceu em virtude de sua manifestação protelatória, sugerindo a manutenção da 709multa, folhas 61 e 62. Inconformada, recorreu à Presidência do IBAMA em 23/05/2008 710folhas 66 e 68. Essa autoridade administrativa negou provimento ao recurso e decidiu 711 pela manutenção do auto de infração, em 23/06/2008, folhas 84. Tal decisão está 712 fundamentada no parecer jurídico de folhas 61-62, com fulcro, no despacho do 713subprocurador chefe PFE/IBAMA/ICMBIO às folhas 83. Novo recurso foi dirigido à 714Ministra do Meio Ambiente em 02/10/2008 às folhas 109 a 113. Os autos foram 715encaminhados ao CONAMA, mediante o Despacho 459/2008/CONJUR/MMA, de 71616/10/2008, com fundamento no Artigo. 127 do Decreto 6.514/2008. Da 717admissibilidade do recurso, registra-se que foi interposto recurso ao Ministro do Meio 718Ambiente em 20/10/2008, contudo não foi identificada a data de tomada de ciência 719pela autuada da decisão do Presidente do IBAMA exarada em 23 de junho de 2008. 720visto que o AR juntado aos autos consta como devolvido sem recebimento, assim, 721demonstradas várias tentativas e posterior protocolização. Como não é possível 722 identificar a correta data de intimação considero tempestivo o recurso. Só para 723 esclarecer, foi juntado AR com vários carimbos de devolvido, uma posterior juntada de 724um documento constando novo endereço e posteriormente juntada do recurso. O AR 725com o novo endereço não foi juntado. 726

727

728**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Quem juntou o endereço com 729o novo recurso, com a petição do novo endereço.

**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Foi o próprio 733IBAMA buscou esse documento e juntou. Quanto à regularidade da representação 734recursal consta dos autos instrumento mandato de folhas 27, conferindo poderes ao 735sub-escritor da peça. Considero irrecebido o recurso.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então quanto ao 739reconhecimento do recurso o Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora. 740

**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha a relatora.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha 746relator.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) –** Instituto Chico Mendes 750acompanha a relatoria.

**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Tendo em 754vista a análise da prescrição da pretensão coletiva, ressalto que a Lei 9873/99, caput, 755estabeleceu o prazo de 5 anos para a adMinistração pública apurar a infração 756administrativa, consolidar a sanção a ser aplicação considerando as causas de 757interrupção do prazo prescricional. Pulo aqui a citação do dispositivo legal. Também

757interrupção do prazo prescricional. Pulo aqui a citação do dispositivo legal. Também 758foi fixado que quando o fato objeto da ação punitiva da adMinistração constituir crime, 759a prescrição registrar pelo prazo previsto na lei penal. No caso dos autos, a pena 760estabelecida pelo Artigo 41 da Lei 9506/98 para o tipo penal, provocar incêndio em 761mata e floresta é de reclusão de 2 a 4 anos e multa, o que enseja na aplicação do 762Inciso VII. Pulei o Inciso, inciso VII? Eu pulei.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** 109 é o 5°. Qual é o prazo? 766

**A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** 8 anos. De 2 769a 4 anos a prescrição vai para 8 anos.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Inciso IV. 8 anos. Se o máximo 773da pena é superior a dois anos não excede a 4. 109 Inciso IV do Código Penal. 774

**A SR**<sup>a</sup>. **CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra)** – Inciso IV do 777Artigo 109 do Código Penal que estabelece o prazo de 8 anos para prescrição. 778Considerando que a última decisão recorrível se deu quando exarado pelo Presidente 779do IBAMA em 23 de junho de 2008, folhas 84, ou seja, há menos de 8 anos, entendo 780que não se encontra prescrita a proteção punitiva do Estado. Tendo em vista que a 781última manifestação ou despacho ainda ocorreu em 16/08/2008, também não incide

782prescrição intercorrente. Assim, reputo serem atendidos todos os pressupostos e os 783expostos no Artigo 63 da 9784/99, bem como Artigo 131 do Decreto 6514 de 98.

784 785

786**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Então quanto á não incidência 787da prescrição, a última decisão do Presidente do IBAMA em A 23 de junho de 2008, o 788Ministério do Meio Ambiente acompanha a relatora.

789

790

791**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) –** Instituto Chico Mendes 792acompanha a relatora.

793 794

795**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** MJ acompanha a relatora.

796 797

798**A SR<sup>a</sup>. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) –** IBAMA acompanha a relatora.

799 800

801A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - O presente 802processo administrativo refere-se ao recurso interposto ao CONAMA em face do auto 803de infração 368866/D. lavrado em desfavor de Mariza Lima Bahia, com aplicação de 804multa no valor de R\$ 192.000,00 por provocar incêndio em 128 hectares de floresta, 805Mata Atlântica. Local da infração Fazenda Itatiaia do Município de Guaratinga, Bahia. 806A conduta foi enquadrada como infração administrativa, com base nos e nos Artigos 80770 da Lei 9605/98 e nos Artigos 28, combinado com o Artigo 2º, Inciso 2º e 7º do 808Decreto 3179/99, também como crime ambiental nos termos do Artigo 41 da Lei 8099605/98. Em sede de defesa, a autuada alega somente que a área incendiada foi 810invadida pelo Movimento dos Sem Terra os quais deveriam ser indiciados como 811autores da infração administrativa, isso sem mencionar que a materialidade do fato foi 812admitida tendo o autuado confirmado a queima da área. Nos demais recursos foram 813mantidas as mesmas alegações inicialmente apresentadas. Em análise à 814documentação constada aos autos, objetivando comprovar o argumento proposto, 815 verifica-se cópia de ação de reintegração de posse, a qual não se refere à área em 816comento conforme se identifica pelo memorial descritivo acostado às folhas 169. 817Ademais, destaca-se que toda a documentação apresentada para fins de 818comprovação da invasão da área se encontra sobre o nome de Ailton Miranda Bahia, 819ou Ailton Lima Bahia, pessoa essa proprietária de área contígua à fazenda da 820autuada. Cabe ainda salientar que a proprietária não logrou êxito a autoria dos 821 membros do Movimento dos Sem Terra quando ao referido incêndio e, além disso, 822não demonstrou ter tomado quaisquer providências para combater o fogo, não 823afastando a conduta, seja ela omissiva e o resultado danoso. Outrossim, a multa 824indicada tem base legal, Artigo 72 Inciso 2º da Lei 9.605/98 e se encontra nos limites 825determinados pelo dispositivo aplicado, Artigo 28 Decreto 3179 que previa multa de 826R\$ 1.500,00 por hectare ou fração. Assim, respaldadas de amparo legal e 827regulamentadas pela unidade de embargo, indicadas nos autos do processo. Ante do 828 exposto, voto pelo acolhimento do recurso, pela não incidência da prescrição, pelo 829não acatamento das alegações da defesa no presente feito e, por conseguinte, pela 830manutenção das penalidades indicadas nos autos. Quanto ao embargo posto ao

831autuado, objeto da infração, deve o órgão competente, IBAMA, verificar se foram 832cumpridos requisitos necessários para seu levantamento. 833 834 8350 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Só tenho uma dúvida, são 836quantos hectares e qual é o valor da multa? 837 838 839A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - 128 840hectares. R\$ 192.000,00. 841 842 8430 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ok. Dá 1.500, certinho. 845 846**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) -** Aquela alegação sem terra 847não demonstra nada não é? Só alegação. 848 849 850A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Nada. Nada. 851Ela juntou alguns emails que foram encaminhados ao IBAMA da antiga proprietária 852falando que houve, no ano de 2003, uma invasão. A autuação foi em 2006, a cópia 853 integral que ela apresentou do processo de reintegração de posse está no nome de 854outra pessoa, não consta a área dela, foi apresentado memorial descritivo muito claro, 855demonstrando qual é a área dela, qual sua fazenda, qual a área queimada e a área de 856outro proprietário. Parece que era uma família, todos têm o mesmo sobrenome, mas 857são fazendas separadas. 858 859 860A SRª. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) - E a área da outra propriedade que consta 861o pedido de reintegração de posse também foi queimada? 862 863 864A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - Não tem 865 indicação nos autos. 866 867 868O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) – Algum questionamento? 869 870 8710 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) - Ela juntou cópia da 872reintegração de posse da vizinha? 873 874 875A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Juntou.

878**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) –** E esse pessoal 879permaneceu, dá para colher essa informação da reintegração? Se esse pessoal 880continuou na área durante esse período todo.

```
881
882
883A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - Não. Tem a
884juntada de um ofício do Tribunal falando que foi dada a reintegração, que não tinha
885mais ninguém do Movimento.
886
887
888
8890 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) – O ofício do Tribunal data
890de quando, você tem esse...
891
892
893A SR<sup>a</sup>. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - De 2007,
894Daniel.
895
896
8970 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) - 2007 e a autuação foi
8982006. Em relação à data, tem alguma possibilidade na defesa.
899
900
901A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - A única
902dúvida que eu tive foi que ela se baseou, falou: "não fui eu, não foi eu, foi o Movimento
903dos Sem Terra". Então, inclusive apresentando documentação, só que a
904documentação não é dela, a ação não é dela, a área descrita na reintegração de
905posse não é dela.
906
907
9080 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) - Mas é vizinha?
909
910
911A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – É.
912
913
9140 SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) - Há comprovação de que
915é vizinha. Algum laudo do corpo de bombeiros dizendo que partiu de lá?
916
917
918A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - Não, nada.
919Não fala em área queimada na área do vizinho, só na área dela.
920
921
9220 SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) - Ela na verdade não fala que foi
923invadido, fala que foi provocado.
924
925
926A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) - Ela fala que
927houve a invasão e que houve o incêndio.
```

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA)** – Ela se vale da presença dos 931Sem Terra em fazenda vizinha, que parece que é objeto da reintegração de posse, 932que é parente, para se valer da área dela.

934
935**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Isso é uma alegação 936comum, principalmente você tendo uma área com certa turbulência social, imputar

937todos os ilícitos, todos os acidentes aos movimentos sociais, mas se você está 938dizendo que a única área queimada de fato é a que está dentro da fazenda dela, isso

939já de plano, essa alegação é subsistente.

**A SRª. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) –** Ela não 943trouxe nenhum documento que identificasse a invasão, queima nas áreas vizinhas, 944nada, ela só trouxe essa ação, ela juntou... O recurso de tem duas páginas e é a cópia 945integral...

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Por outro lado que 949aparenta é justamente isso que o Presidente falou, que aproveitou a oportunidade da 950turbulência social para tocar fogo na área.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Ela teve algum prejuízo?

956A SRa. CLARISSE ELIZABETH FONSECA CRUZ (ONG Ponto Terra) – Não.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBio) –** Pois bem, Instituto Chico 960Mendes está satisfeito.

**O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) –** Então eu vou abrir a votação, 964considerando todos os argumentos levantados pela relatora e as considerações e 965perguntas que foram feitas depois, eu acompanho para conhecer do recurso e negar-966lhe provimento.

969A SRa. ALICE SERPA BRAGA (IBAMA) - IBAMA acompanha relatoria.

**O SR. CARLOS HUGO SUAREZ SAMPAIO (MJ) –** Ministério da Justiça acompanha 973a relatoria quanto ao mérito.

**O SR. DANIEL OTAVIANO DE MELO RIBEIRO (ICMBIO) –** Instituto Chico Mendes 977acompanha a relatoria.

980O SR. MARCELO MOURA DA CONCEIÇÃO (MMA) - Então vou ler o resultado, 981processo 0200600713200713, autuada Marisa Lima Bahia, relatoria da Entidade 982Ambientalista Ponto Terra. O Presidente da CER registrou que foi encaminhada 983CONJUR/MMA a petição da autuada requerendo a exclusão do seu nome do cadastro 984no CADIN, que será juntada aos autos após esse julgamento. A CER recomendou o 985IBAMA à apreciação de seus termos. Voto da relatora, pela admissibilidade do 986recurso, pela não incidência da prescrição, no mérito pelo improvimento do recurso, 987manutenção do auto de infração. Aprovado por unanimidade o voto da relatora, 988analisado em 25 de março de 2011, ausente representante da CONTAG, nós já 989registramos que não compareceu nem ontem nem hoje e o representante das 990entidades empresariais justificadamente o segundo. Antes de encerrar, só vou 991 relembrar que conforme deliberado na 15ª CER em fevereiro, a próxima reunião será 992nos dias 14 e 15 de abril e ficaram dessa pauta para a próxima reunião os processos 993em diligência que não retornaram de número 1 a 4 da pauta, os 2 processos que foi 994deliberado pela diligência nessa 16° CER de número 20 e número 10 da pauta e os 3 995processos de relatoria da CONTAG, que não compareceu e tendo em vista a ausência 996de iminência da prescrição foi deliberado pela Câmara que permanece com a relatoria 997da CONTAG e serão incluídos na próxima reunião. Eu questiono se alguém tem 998alguma outra consideração, algum esclarecimento a fazer. Então, eu agradeço a 999presença de todos e encerro aqui a 16º CER.